

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2019

Apensado: PL nº 2.676/2019

Regulamenta a profissão de educador social.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado JORGE GOETTEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.941/2019, de autoria do Senador Telmário Mota, visa a regulamentar a profissão de educador social.

Nos termos do art. 4º do Projeto, são atribuições do educador social “ações de educação e mediação que envolvam os direitos e deveres humanos, a justiça social e o exercício da cidadania com pessoas de qualquer classe social, sexo, idade, etnia, cultura, nacionalidade, entre outras particularidades, por meio da promoção cultural, política e cívica”.

Conforme se depreende do art. 5º da proposição, os educadores sociais serão formados em cursos de educação superior, em nível de graduação, admitida a escolaridade mínima de nível médio para aqueles que estiverem no exercício da profissão quando da entrada da lei em vigor.

Na Justificação, o autor do Projeto expõe que “França, Holanda, Bélgica, Suíça, Itália, Uruguai, Alemanha, Canadá, Portugal, fazem parte de um movimento internacional que conta com a participação efetiva de mais de quarenta países que vêm lutando pela regulamentação e formação em nível de graduação e pós-graduação dos educadores e educadoras sociais”.

Encontra-se apensado ao Projeto o PL nº 2.676/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que, cria a profissão de educador social,

Apresentação: 01/06/2023 14:12:49.510 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2941/2019 (Nº Anterior: PLS 328/2015)

PRL n.2

* C D 2 3 0 9 2 3 2 5 5 0 0 *



com “caráter pedagógico e social, devendo estar relacionada à realização de ações afirmativas, mediadoras e formativas”. O Projeto estabelece “contextos educativos situados fora dos âmbitos escolares” como campo de atuação da profissão.

O art. 3º do Projeto apensado estabelece que o Ministério da Educação “fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada”. Já seu art. 4º atribui competências à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na Comissão de Educação (CE), a matéria recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, cujo art. 5º estabelece que os educadores sociais serão formados em cursos de graduação específicos, admitido o reconhecimento do notório saber pelas instituições de ensino superior.

O art. 6º do Substitutivo da Comissão de Educação, no entanto, dispõe que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II – cursos de nível médio; ou III – cursos de educação superior, em nível de graduação.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o parecer foi pela aprovação com Substitutivo, cujo texto, de forma semelhante ao Substitutivo da Comissão de Educação, dispõe que pelo período de até dez anos a partir da aprovação da lei, será admitida a formação em: I - processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. II – cursos de nível médio; ou III – cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão do educador social no Brasil. No caso dos cursos superiores, como se vê, a redação do Substitutivo da CTASP diferiu da adotada pelo Substitutivo da Comissão de Educação.



Ainda na CTASP, foi rejeitada a Emenda nº 1, cujo texto altera o art. 6º do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, reduzindo de 10 para 5 anos o tempo pelo qual serão admitidos, para o exercício da profissão de educador social, os processos formativos, os cursos de nível médio ou cursos superiores de graduação em áreas correlatas à profissão.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 (apresentada na CTASP), nos termos do arts. 54, I, e 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria integra o rol de competências legislativas privativas da União (art. 22, XVI, CF/88). Cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF/88), não há que se falar em vício quanto a esse aspecto.

O tema versado no Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, e nos Substitutivos e na emenda é de iniciativa geral. O Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado, contudo, ao dispor, no art. 3º, que o Ministério da Educação “fica sendo o órgão responsável pela elaboração e regulamentação da Política Nacional de Formação em Educação Social, dos profissionais que trata esta Lei, em diferentes níveis de escolarização e na manutenção de programas de educação continuada”, interfere no funcionamento da administração pública.



Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão do Poder Executivo por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988. Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos da administração pública viola também o princípio da separação dos poderes.

O art. 4º do mesmo Projeto, ao estatuir comandos específicos aos entes federativos, como “criar cargos públicos” e “elaborar os Planos de cargos, carreira e remuneração”, fragiliza o princípio federativo.

Diante desse quadro, faz-se imperioso apontar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado.

As demais proposições logram êxito no exame de juridicidade, porquanto inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada nas proposições, observa-se conformidade à Lei Complementar nº 95/1998.

Por tudo o que foi exposto, votamos pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.941/2019, principal, do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
- b) pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.676/2019, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN
Relator

2023-5554

